



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.726523/2013-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.649 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO MARIO SCALAMANDRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES - COMPENSAÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Dedução a título de despesas médicas com Nutricionista, não existe previsão legal.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE - PLANO DE SAÚDE DE EMPREGADO DOMÉSTICO.

As deduções com despesas médicas e, plano de saúde necessitam serem efetivamente provadas. Despesas com plano de saúde de empregado doméstico não tem previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 50/56) contra decisão de primeira instância (fls. 39/41), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Foi lavrada notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física contra o contribuinte acima identificado, do exercício de 2012, no valor total de R\$ 11.393,86, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05 a 12.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, de dedução indevida com despesas de instrução e compensação indevida de imposto complementar.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando, em síntese, que:

- a) Em relação à dedução indevida com despesa de instrução, alega que refere-se a despesas de sua filha Julia Zacharias Scalamandrê, universitária, e que foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária;*
- b) No que diz respeito a dedução indevida de despesas médicas refere-se a despesas do próprio contribuinte, o plano de saúde (Hapvida) pago para sua esposa Jamile Carolina Zacharias e despesas pagas a Dra. Maria Clara Fulco;*
- c) Quanto à compensação indevida de imposto complementar, aduz ser valor de pagamento do imposto devido;*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 08/03/2018 (fl. 46); Recurso Voluntário protocolado em 29/03/2018 (fl. 50), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 58/61).

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida com Despesa de Instrução;
- b) Compensação Indevida de Imposto Complementar;
- c) Dedução Indevida com Despesa Médica.

Assim o Sr. AFR, descreve os fatos:

- a) a dedução referente a despesa com instrução, foi lançada em razão da falta de comprovação ou por falta de previsão legal;
- b) a compensação de imposto complementar, não restou comprovado o recolhimento de imposto complementar;
- c) a dedução referente a despesa médica, não se considera dedutível despesas com nutricionista.

A r. decisão revisanda assim julgou:

- a) quanto as despesas com instrução utilizadas, o contribuinte não pode deduzir, tendo em vista que se tratam de despesas com ensino de idiomas, cuja utilização não tem previsão legal;
- b) o imposto complementar glosado refere-se ao pagamento de cotas do imposto de renda paga pelo código 0211 do exercício de 2011, relativas ao ano calendário de 2010 e não de imposto complementar;
- c) quanto a dedução de despesas médicas, não é permitido em razão de serem despesas com nutricionista, não havendo previsão legal.

Irresignado o recorrente, ataca a r. decisão de origem combatendo as despesas relativas com nutricionista e com plano de saúde de empregado doméstico.

As despesas que podem ser dedutíveis do IR, a título de despesas médicas são as seguintes: feitas com dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e hospitais, além dos gastos com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Não está contemplada pela legislação a despesa com nutricionista.

Assim, nesta quadra a r. decisão de origem deve ser mantida.

Diz o recorrente, que a legislação em vigor contempla a possibilidade de o empregador, **pessoa jurídica** (grifo nosso), deduzir de seu IRPJ, o valor despendido para fins de custeio de plano de saúde do empregado. Entende o recorrente que por equiparação o mesmo deve ser aplicado ao empregado doméstico.

Sem razão o recorrente, embora seja louvável sua atitude, o recorrente fez o plano de saúde ao seu empregado doméstico, por mera liberalidade. MANTENHO.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil